



PROCESSO N.º	10.120-6/2020; 346357/2019; 347485/2019; 505463/2021 – APENSO
PRINCIPAL	PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE
GESTOR	DANIEL ROSA DO LAGO - PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO	3
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	5
1.1	PLANO PLURIANUAL - PPA.....	5
1.2	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	5
1.3	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	6
2.	RECEITA CONSOLIDADA.....	9
2.1	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	10
3.	DESPESA CONSOLIDADA.....	11
3.1	RESTOS A PAGAR.....	13
3.2	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	14
3.3	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	14
3.4	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	14
4.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	15
4.1	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB.....	15
4.2	SAÚDE.....	15
4.3	PESSOAL.....	16
4.3.1	REGIME PREVIDENCIÁRIO	16
4.4	LIMITES LEGAIS	16
4.4.1	PODER EXECUTIVO	16
4.4.2	PODER LEGISLATIVO	17
4.4.3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	17
4.5	REPASSES AO LEGISLATIVO	17
4.6	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18
5.	DÍVIDA PÚBLICA	18
6.	REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO.....	19





6.1	TRANSMISSÃO DE MANDATO.....	19
6.2	DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO	19
6.3	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO.....	20
6.4	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO	20
6.5	AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO.....	20
7.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	21
8.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO – PROCESSO N.º 16.862-8/2021	21





PROCESSO N.º	10.120-6/2020; 346357/2019; 347485/2019; 505463/2021 – APENSO
PRINCIPAL	PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE
GESTOR	DANIEL ROSA DO LAGO – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago (Prefeito Municipal), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); nos arts. 29, I, e 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT); e na Resolução Normativa n.º TCE-MT n.º 10/2008.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Pereira da Silva, no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.

3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Kailton da Silva Castro no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.

4. No Parecer da Unidade de Controle Interno, foram elencadas as seguintes recomendações à gestão municipal para que:

- a) observe os limites estabelecidos no artigo 37, XXI da CF; nos artigos 2º, *caput* e 89 da Lei nº 8.666/93, nas obras, serviços de engenharia, compras e serviços;
- b) execute os atestos das notas fiscais pelo servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos e atas de registros de preços, conforme prevê o artigo 67 da Lei nº 8.666/93.





- c) nomeie um gerente de transporte para planejar, organizar, dirigir e controlar a frota pública;
- d) envie informação por meio do Sistema Aplic correspondente aos procedimentos do Sistema Frotas realizados nos meses de janeiro a dezembro ao TCE/MT;
- e) utilize os instrumentos de processo seletivo simplificado ou concurso público para contratação de pessoal, conforme prevê o artigo 37 da CF;
- f) promova a elaboração dos planos de ação de avaliação de controles internos, como o plano de ação de contratações públicas, gestão de frotas, gestão financeira, nível de entidade, logística de medicamentos e alimentação escolar;
- g) adote medidas para que as informações obrigatórias sejam encaminhadas tempestivamente ao TCE/MT;
- h) insira documentos dos contratos, licitações e obras por execução indireta no sistema GEO-OBTRAS;
- i) elabore plano de ação para todas as atividades de controle.

5. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex de Governo¹, extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município de Porto Alegre do Norte:

Data da Criação do Município	13/5/1986
Área Geográfica	3.972,250 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	1.141 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	12.347

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 7.

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2017

¹ Relatório Técnico Preliminar n.º 168628/2021 – TCE/MT.





a 2019, destacam-se as seguintes informações:

Exercício de 2017	Relator Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2018	Relator Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2019	Relator Conselheiro Valter Albano	Parecer Prévio Favorável a aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1 Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Porto Alegre do Norte/MT, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 805/2017 e protocolado neste Tribunal sob o n.º 376680/2017, em 27/12/2017, em atendimento ao disposto no art. 166, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Conforme informações do Sistema Aplic, no exercício de 2020, a lei em epígrafe passou por duas alterações, as quais foram realizadas pelas Leis n.ºs 905 e 911, ambas do exercício de 2020.

1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para o exercício de 2020 foi instituída pela Lei n.º 876/2019 e encaminhada a este Tribunal, conforme o protocolo n.º 346357/2019, na data de 18/12/2019, em observância ao disposto no art. 166, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

11. Sobre a elaboração da LDO, a Secex de Receita e Governo registrou que:

a) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO, de acordo com o art. 4º, §1º, da LRF;

b) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas, caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas





de resultado primário e nominal, conforme o art. 4º, I, “b” e o art. 9º da LRF;

c) as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO foram realizadas em cumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF;

d) o Anexo de Riscos Fiscais consta na LDO com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, consonante o que estabelece o artigo 4º, §3º, da LRF;

e) a LDO/2020 foi divulgada no sítio oficial de internet do Município, mas a Secex recomendou que a gestão municipal realize tempestivamente as publicações das leis de diretrizes orçamentárias e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município;

f) a LDO prevê o percentual de no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência.

1.3 Lei Orçamentária Anual - LOA

12. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município para o exercício de 2020 foi instituída pela Lei n.º 876/2019 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 346357/2019, na data de 4/7/2019, em cumprimento ao disposto no art. 166, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

13. O Relatório Técnico Preliminar informou que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município de Porto Alegre do Norte em R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

14. Acerca da elaboração da LOA, a unidade técnica mencionou que:

a) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF), conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B, pág.5);

b) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme





apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B, pág.3);

c) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, de acordo com que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020; No entanto, sugere-se ao Conselheiro relator que recomende ao gestor que no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual, em meio oficial, seja indicado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos; e

d) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988), conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B, pág.5).²

15. A LOA/2020 estabeleceu o limite de até 20% (vinte por cento) da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares, conforme demonstrado a seguir:

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 20 % (Vinte por cento) da despesa fixada no Artigo 3º desta lei.

II – conforme art. 6º da Portaria interministerial nº 163/2001 e Resolução de Consulta nº 15/2010 do TCE-MT, a discriminação da despesa quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

III – as alterações orçamentárias entre fontes de destinações de despesas nos termos do Inciso II, não afetarão o limite do Inciso I deste artigo.

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/O I
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 36.000.000,00	R\$ 17.195.264,06	R\$ 831.707,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.123.797,20	R\$42.903.174,28	19,17%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	47,76%	2,31%	0,00%	0,00%	30,89%	19,17%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 15.

² Documento Digital nº 168628/2021, pag. 14.





16. A Secex de Governo informou ainda que:

a) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 93387/2021, pgs 10 e 11) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 42.903.174,30, praticamente igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas (R\$ 42.903.174,28), conforme informações do Sistema Aplic.; e

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 36.000.000,00	R\$ 18.026.971,48	50,07%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 16.

b) De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2020 totalizaram 50,07% do Orçamento Inicial.;

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 11.123.797,20
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.884.988,25
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.018.186,03
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 18.026.971,48

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 16.

17. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que:

a) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) **(FB03)**;

a.1) Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 237.452,97 na fonte de recursos "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

FONTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA	RECEITA ARRECADADA	RESULTADO	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
24	R\$ 4.141.699,67	R\$ 1.687.150,94	-R\$ 2.454.548,73	R\$ 237.452,97	R\$ 237.452,97

Fonte: Documento Digital nº 168628/2021, pag. 17.





b) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964) **(FB03)**;

b.1) Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24 e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

Fonte	Superávit Financeiro Existente	Crédito Adicional por Superávit Aberto	Diferença
24	R\$ 333.560,73	R\$ 963.408,53	R\$ 629.847,80
37	R\$ 483.482,73	R\$ 489.075,18	R\$ 5.592,45
Total	R\$ 817.043,46	R\$ 1.452.483,71	R\$ 635.440,25

Fonte: Documento Digital nº 168628/2021, pag. 18.

2. RECEITA CONSOLIDADA

18. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 41.626.225,31** (quarenta e um milhões e seiscentos e vinte e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), exceto intraorçamentária, conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 39.903.772,09	R\$ 43.439.717,68	108,86%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.749.827,47	R\$ 4.300.514,99	114,68%
Receita de Contribuições	R\$ 200.000,00	R\$ 204.383,68	102,19%
Receita Patrimonial	R\$ 774.236,57	R\$ 73.637,27	9,51%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 34.747.879,70	R\$ 38.021.702,62	109,42%
Outras Receitas Correntes	R\$ 421.828,35	R\$ 839.479,12	199,01%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.962.199,67	R\$ 2.472.698,58	49,83%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 88.050,00	R\$ 88.050,00	100,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.874.149,67	R\$ 2.384.648,58	48,92%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 44.865.971,76	R\$ 45.912.416,26	102,33%





IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 4.042.100,00	-R\$ 4.286.190,95	106,03%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 3.870.000,00	-R\$ 3.908.805,15	101,00%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 316.949,76	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 172.100,00	-R\$ 60.436,04	35,11%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 40.823.871,76	R\$ 41.626.225,31	101,96%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 40.823.871,76	R\$ 41.626.225,31	101,96%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 80.

19. A receita efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 41.626.225,31** (quarenta e um milhões e seiscentos e vinte e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista de **R\$ 40.823.871,76** (quarenta milhões e oitocentos e vinte e três mil e oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado no Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 40.823.871,76
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 41.626.225,31
QER	B/A	1,0196

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 29.

2.1 Receita Tributária Própria

20. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2020, foi de **R\$ 3.923.225,69** (três milhões e novecentos e vinte e três mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), o que corresponde a **9,03%** (nove inteiros e três centésimos percentuais) do total da receita corrente:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 39.903.772,09	R\$ 43.439.717,68	108,86%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 80.

Receita Tributária Própria	R\$ 2.619.320,06	R\$ 2.871.584,40	R\$ 3.383.528,79	R\$ 5.870.799,82	R\$ 3.923.225,69
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	9,50%	10,37%	10,36%	15,54%	9,03%





% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	10,96%				
--	--------	--	--	--	--

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 20.

3. DESPESA CONSOLIDADA

21. Com relação à despesa consolidada, a unidade técnica informou que, no exercício analisado, a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 42.903.174,28** (quarenta e dois milhões e novecentos e três mil e cento e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 39.043.860,15** (trinta e nove milhões e quarenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), liquidada a importância de **R\$ 36.761.454,72** (trinta e seis milhões e setecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), e pago o valor de **R\$ 36.243.360,85** (trinta e seis milhões e duzentos e quarenta e três mil e trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).

22. No período de 2016 a 2020, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, com exceção do exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 23.256.801,67	R\$ 24.569.374,88	R\$ 28.333.424,15	R\$ 31.599.537,70	R\$ 33.979.698,42
Pessoal e encargos sociais	R\$ 11.688.645,25	R\$ 13.257.212,83	R\$ 14.126.165,21	R\$ 15.174.006,95	R\$ 17.842.379,71
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 11.568.156,42	R\$ 11.312.162,05	R\$ 14.207.258,94	R\$ 16.425.530,75	R\$ 16.137.318,71
Despesas de Capital	R\$ 4.096.316,31	R\$ 1.216.443,04	R\$ 2.863.838,34	R\$ 3.397.596,39	R\$ 5.064.161,73
Investimentos	R\$ 4.096.316,31	R\$ 1.216.443,04	R\$ 2.863.838,34	R\$ 3.397.596,39	R\$ 5.064.161,73
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 27.353.117,98	R\$ 25.785.817,92	R\$ 31.197.262,49	R\$ 34.997.134,09	R\$ 39.043.860,15
Variação - %		-5,73%	20,98%	12,18%	11,56%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 26.

23. No que se refere à criação de programas ou ações específicos para a





contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da **COVID-19**, em atendimento à Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, o Município criou 22 (vinte e dois) projetos/atividades, com detalhamentos e fontes individualizados, a fim de identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

24. Neste quesito, segundo a unidade instrutória, a despesa autorizada no exercício analisado foi de **R\$ 5.888.827,26** (cinco milhões e oitocentos e oitenta e oito mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos):

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 3.275.857,50
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 749.570,97
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.681.801,18
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art.5., I	R\$ 181.597,61
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

25. Do valor recebido foi empenhado, liquidado e pago a soma de **R\$ 3.989.690,37** (três milhões e novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos).

26. Em termos de fontes de recursos foram executados os seguintes valores:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 3.270.740,07	R\$ 3.270.740,07	R\$ 3.267.371,65





080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 673.805,87	R\$ 673.805,87	R\$ 660.925,72
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 61.393,00	R\$ 61.393,00	R\$ 61.393,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 4.005.938,94	R\$ 4.005.938,94	R\$ 3.989.690,37

Fonte: Documento Digital nº 101206/2020, p. 28.

3.1 Restos a Pagar

27. A Secex de Governo informou que, ao final do exercício de 2020, havia inscrição em Restos a Pagar o montante de **R\$ 2.800.499,30** (dois milhões e oitocentos mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), sendo **R\$ 2.282.405,43** (dois milhões e duzentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 518.093,87** (quinhentos e dezoito mil e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2015	R\$ 4.473,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.473,36
2016	R\$ 1.338.708,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 130.791,57	R\$ 0,00	R\$ 1.207.916,96
2018	R\$ 19.799,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.799,88
2019	R\$ 1.093.326,34	R\$ 0,00	-R\$ 2.994,00	R\$ 226.243,02	R\$ 0,00	R\$ 864.089,32
2020	R\$ 0,00	R\$ 2.282.405,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.282.405,43
	R\$ 2.456.308,11	R\$ 2.282.405,43	-R\$ 2.994,00	R\$ 357.034,59	R\$ 0,00	R\$ 4.378.684,95
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
1998	R\$ 22.802,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.802,09
2011	R\$ 195,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 195,20





2012	R\$ 4.536,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.536,17
2013	R\$ 69.143,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.143,45
2014	R\$ 101.565,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 101.565,47
2015	R\$ 98.845,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98.845,48
2016	R\$ 169.448,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.619,91	R\$ 0,00	R\$ 99.828,40
2017	R\$ 23.246,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.246,35
2018	R\$ 23.074,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.074,01
2019	R\$ 1.375.113,24	R\$ 0,00	R\$ 2.994,00	R\$ 1.346.591,08	R\$ 0,00	R\$ 31.516,16
2020	R\$ 0,00	R\$ 518.093,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 518.093,87
	R\$ 1.887.969,77	R\$ 518.093,87	R\$ 2.994,00	R\$ 1.416.210,99	R\$ 0,00	R\$ 992.846,65
TOTAL	R\$ 4.344.277,88	R\$ 2.800.499,30	R\$ 0,00	R\$ 1.773.245,58	R\$ 0,00	R\$ 5.371.531,60

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 93 e 94.

3.2 Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

28. Para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito de despesa empenhada, R\$ 0,07 (sete centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 2.800.499,30
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 39.043.860,15
QIRP	B/A	0,0717

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 36.

3.3 Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

29. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS - para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há R\$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 8.296.065,83
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 992.846,65
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 4.378.684,95
QDF	(A-B)/(C+D)	1,5444

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 35.

3.4 Quociente da Situação Financeira – QSF

30. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – apontou superávit financeiro no valor de **R\$ 2.632.240,65** (dois milhões e seiscentos e trinta e dois

URP - 14





mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 8.296.065,83
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.663.825,18
QSF	A/B	1,4647

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 37.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1 Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

31. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Porto Alegre do Norte aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 6.186.209,94** (seis milhões e cento e oitenta e seis mil e duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **25,84%** (vinte e cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 23.931.912,94** (vinte e três milhões e novecentos e trinta e um mil e novecentos e doze reais e noventa e quatro centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

32. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 4.465.068,77** (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 1.786,12** (mil e setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Foi destinado o valor de **R\$ 3.379.460,88** (três milhões e trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **75,65%** (setenta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

4.2 Saúde

33. Conforme anotado pela unidade instrutória, o Município de Porto Alegre do Norte aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o montante de **R\$ 4.889.014,77**





(quatro milhões e oitocentos e oitenta e nove mil e quatorze reais e setenta e sete centavos), correspondente a **21,13%** (vinte e um inteiros e treze centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 23.136.324,61** (vinte e três milhões e cento e trinta e seis mil e trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3 Pessoal

4.3.1 Regime Previdenciário

34. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

4.4 Limites Legais

4.4.1 Poder Executivo

35. Em sede de relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria apontou que a despesa com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 21.449.860,43** (vinte e um milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), equivalente a **54,78%** (cinquenta e quatro inteiros e onze centésimos percentuais).

36. Dessa forma, segundo a unidade instrutória os gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF (**AA04**).

37. No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria acolheu parcialmente as alegações do gestor, e considerou que as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 21.187.117,71** (vinte e um milhões e cento e oitenta e sete mil e cento e dezessete reais e setenta e um centavos)³, correspondentes a **54,11%** (cinquenta e quatro

³ Relatório Técnico de Defesa - Documento Digital nº 211603/202, fls. 16.





inteiros e onze centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 39.153.526,73** (trinta e nove milhões e cento e cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos). Com isso, considerou que a irregularidade classificada como **AA04** está mantida.

4.4.2 Poder Legislativo

38. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 932.951,30** (novecentos e trinta e dois mil e novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), correspondente a **2,38%** (dois inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF.

4.4.3 Despesa Total com Pessoal

39. Em sede de relatório técnico preliminar, a unidade instrutória apontou que a despesa total com pessoal do Município foi de **R\$ 22.382.811,73** (vinte e dois milhões e trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), equivalente a **57,16%** (cinquenta e sete inteiros e dezesseis centésimos percentuais).

40. No entanto, no relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria considerou que as despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 22.120.069,01** (vinte e dois milhões e cento e vinte mil e sessenta e nove reais e um centavo), montante correspondente a **56,49 %** (cinquenta e seis inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

4.5 Repasses ao Legislativo

41. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020 foi de **R\$ 1.744.087,00** (um milhão e setecentos e quarenta e quatro mil e oitenta e sete reais).

42. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 1.544.817,00** (um milhão





e quinhentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e dezessete reais), o que corresponde a **6,18%** (seis inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 24.976.485,60** (vinte e quatro milhões e novecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), caracterizando o cumprimento inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

43. A unidade técnica anotou que os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II e III, da Constituição Federal.

4.6 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

44. Segundo a equipe de auditoria, os percentuais alcançados pelo município foram os seguintes:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,84%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	75,65%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal	21,13%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	56,49%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	54,11%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,38%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,18%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

5. DÍVIDA PÚBLICA

45. A Secex anotou que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme o Quociente do Limite de Endividamento (QLE):





B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 39.153.526,73
A	DCL	-R\$ 7.303.219,18
QLE	if (A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 39.

6. Regras Fiscais de final de mandato

46. A LRF preceitua o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Com relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF estabeleceu regras e proibições específicas que serão abordadas na sequência.

6.1 Transmissão de mandato

47. A transmissão de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor, para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

48. Neste Tribunal, a Resolução Normativa n.º 19/2016 – TCE/MT dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos por ocasião da transmissão de mandato.

49. A Secex de Governo, na verificação do cumprimento ou descumprimento desses procedimentos, constatou que não houve informação sobre a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Todavia, o gestor do Município de Porto Alegre do Norte foi reeleito.

6.2 Despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

50. Nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no





exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

51. Da análise realizada, a unidade técnica verificou que houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, mas o valor arrecadado no mês de janeiro de 2021 (R\$ 6.000,00) na fonte 90 (noventa) é suficiente para seu pagamento⁴.

6.3 Contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final de mandato

52. Conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

53. São exceções a essa regra o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda até 120 dias antes do final do mandato.

54. Não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

6.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

55. A fim de evitar transferências de dívidas para o mandato subsequente, o art. 38, IV, alínea b, da LRF vedou a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Chefe do Executivo.

56. No presente caso, a análise técnica verificou que tal vedação foi observada pelo gestor.

6.5 Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato

⁴ Documento Digital n.º 211603/2021, fl. 19.





57. O art. 21, II, da LRF estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

58. Nesse mesmo sentido, de acordo com o inciso IV, alínea “a”, do mesmo artigo, com a Resolução de Consulta n.º 21/2014-TP e o Acórdão n.º 1.784/2006, ambos deste Tribunal, há vedação a ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, que implique aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

59. Entretanto, não se encontra vedada a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

60. Após essas anotações, a Secex de Governo informou que, considerando a Resolução Normativa n.º 20/2020 – TP, a verificação dessa regra fiscal compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

61. Em relação aos aspectos previdenciários, cabe destacar que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO – PROCESSO N.º 16.862-8/2021

62. A Secretaria de Controle Externo de Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Micheline Fátima de Souza Falcão Arruda. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, a unidade técnica atribuiu 6 (seis) irregularidades ao Prefeito:





Responsável: Daniel Rosa do Lago – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.449.860,43, correspondendo ao percentual de 54,78% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "90", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e tampouco divulgados.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 388.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32" e "90, 91", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório;

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório.





6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, § 1º, da LC 269/2007;

6.2) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou as informações solicitadas por meio do 2/2021/SCEGOV (Apêndice E deste relatório), quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, contrariando o art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

63. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes⁵.

64. Após a análise, a unidade de instrução concluiu pelo saneamento de 2 (duas) irregularidades e pela manutenção de 4 (quatro) apontamentos destacados abaixo:

Responsável: Daniel Rosa do Lago – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.187.117,71, correspondendo ao percentual de 54,11% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF.

⁵ Defesa – documento n.º 190674/2021.





5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório;

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório.

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, § 1º, da LC 269/2007;

6.2) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou as informações solicitadas por meio do 2/2021/SCEGOV (Apêndice E deste relatório), quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, contrariando o art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

65. Após notificação via edital, o gestor protocolou suas alegações finais⁶, as quais foram juntadas aos autos. Na sequência, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

66. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador William de Almeida Brito Júnior emitiu o Parecer n.º 5.126/2021, opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago (Prefeito).

67. O *Parquet* de Contas manifestou-se ainda pela recomendação ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do

⁶ Documento Digital nº 229865/2021.





Poder Executivo que:

- d.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”;
- d.2) publique a Lei de Diretrizes Orçamentárias com todos os seus anexos em meio oficial (art. 37, CF/88) e no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00);
- d.3) observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;
- d.4) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação e superávit financeiro, verificado por fonte;
- d.5) encaminhe todas as informações e documentos solicitados pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007.

68. É o relatório.

Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

